



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

**URGENTE**

**PARECER PGFN/CAT/Nº 70/2018**

**PARECER PÚBLICO. LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012.**

BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ATRIBUIÇÕES DA PGFN. CONFAZ. ICMS.

Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Consulta sobre a compatibilidade da Proposta de Ajuste SINIEF 28/2017 com o disposto na Resolução da ANP nº 15/2014. Legalidade.

**I**

A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária, por intermédio do Memorando SEI nº 475/2017/CONFAZ/MF-DF, retransmitiu questionamento formulado pela Secretaria da Fazenda de Alagoas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a compatibilidade da Proposta de Ajuste SINIEF nº 28/17 com o disposto no Resolução ANP nº 15/14, tendo a consulta sido encaminhada à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, para análise e elaboração de parecer quanto ao ponto objeto de questionamento.

2. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.



## II

3. Inicialmente, devemos ressaltar que a Proposta de Ajuste SINIEF nº 28/17 não trata da concessão de benefícios fiscais, não sendo o caso previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

4. Uma das finalidades do CONFAZ é harmonização de procedimentos e normas inerentes ao exercício da competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, como bem fixado no Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS nº 133, de 1997. Para atingir tal objetivo, o CONFAZ promove a celebração de atos visando o exercício das prerrogativas previstas no art. 102 do Código Tributário Nacional, a seguir colacionado:

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

5. O fundamento de validade dos ajustes SINIEF é o art. 102 do Código Tributário Nacional, portanto, o acordo de vontades de seus integrantes é elemento essencial em sua existência, uma vez que os Estados e o Distrito Federal são entes autônomos nos termos do artigo 18 da Constituição Federal.

6. O Parecer PGFN/CAT nº 166/1999 muito bem abordou a necessidade dos convênios para que as normas relativas à harmonização de procedimentos gozassem de extraterritorialidade, como podemos perceber no trecho transcrito:

12. Outrossim, relevante ao caso é que a integração das unidades da Federação é indispensável à harmonização de procedimentos e normas fora dos respectivos territórios, eis que o Convênio é que estabelece a extraterritorialidade e a vigência, fora dos respectivos territórios, como é determinação do art. 102 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ou seja, a legislação tributária dos Estados e do Distrito Federal só poderá vigorar fora dos respectivos territórios, no País, nos limites da extraterritorialidade que os convênios ou legislação especial reconheçam a seus participantes.



7. O sistema tributário foi construído de modo a que cada ente tenha normas tributárias que produzam efeito apenas em sua região, apenas por meio de convênio sendo possível a produção de efeitos extraterritoriais, como pode ser observado na lição a seguir:

Recolhido o fato de ser o Brasil, juridicamente, uma Federação, e o de haver Municípios dotados de autonomia, a vigência das normas tributárias ganha especial e relevante importância. Vê-se, na disciplina do Texto Constitucional, a preocupação sempre presente de evitar que a atividade legislativa de cada uma das pessoas políticas interfira nas demais, realizando a harmonia que o constituinte concebeu. É a razão de ter-se firmado a diretriz segundo a qual a legislação produzida pelo ente político vigora no seu território e fora dele, tão-somente nos estritos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem. Nessa linha de raciocínio, as normas jurídicas editadas por um Estado são vigentes para colher os fatos que aconteçam dentro de seus limites geográficos, o mesmo ocorrendo com os Municípios e com a própria União.<sup>1</sup>

8. Na Proposta de Ajuste SINIEF nº 28, de 2017, temos tratamento diferenciado na regulação de obrigação tributária referente ao transporte de gás natural por meio de gasoduto para os estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe

9. É um tema de interesse estadual, sem participação do Ministério da Fazenda ou mesmo da União, razão pela qual o mais apropriado seria a manifestação por parte das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal. Nesse sentido, vejamos trecho do Parecer PGFN/CAT nº 1.652/2011:

8. O fórum representativo dos Estados para fins da concessão de benefícios denomina-se Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, órgão que, a teor de seu Regimento Interno<sup>2</sup>, reúne-se ordinariamente a cada trimestre, é constituído por representantes dos Estados e do Distrito Federal e um representante do Governo Federal (que o preside, não tendo, porém, direito a voto), tendo por finalidade promover ações necessárias à **elaboração de políticas e harmonização de procedimentos e normas inerentes ao exercício da competência tributária dos Estados e do Distrito Federal**, bem como colaborar com o Conselho Monetário Nacional - CMN na fixação da política de Dívida Pública Interna e Externa dos Estados e do Distrito Federal e na orientação às instituições financeiras públicas estaduais.

<sup>1</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 21ª edição. Saraiva, 2009. p. 88/89.

<sup>2</sup> Nota do texto: Aprovado pelo Convênio 133/97



9. Como se pode verificar, o representante do Governo Federal no Conselho, no caso o Ministro da Fazenda, apenas preside o fórum como um elemento neutro, pois, na realidade, o CONFAZ só cuida de assuntos que dizem respeito à esfera estadual, não tendo o Governo Federal poder de deliberação no âmbito do mesmo.

10. Como já ficou explicitado, a razão de ser do CONFAZ é a decisão relativamente a benefícios e incentivos fiscais, mas aproveita-se a oportunidade da reunião dos membros da Federação para fins de decidir matérias concernentes ao exercício das prerrogativas previstas nos artigos 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), como também sobre outras matérias de interesse dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o previsto no art. 3º do Regimento Interno do Órgão<sup>3</sup>.

11. Tais artigos do Código Tributário Nacional cuidam da extraterritorialidade<sup>4</sup> e da ação integrada das administrações tributárias<sup>5</sup>. Este último tema, inclusive, foi acrescentado à CF por meio da EC nº 42, de 2003, no inciso XXII do art. 37. Dessa forma, a União, Estados e Municípios devem atuar de forma integrada, compartilhando cadastros e informações fiscais, na forma de lei ou convênio.

12. Ocorre que no caso do Convênio ICMS 59, de 2011, celebrado no âmbito do CONFAZ, órgão que congrega somente os Estados, não há a

<sup>3</sup> Nota do texto:

Art. 3º Compete ao Conselho:

I - promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição, de acordo com o previsto no § 2º, inciso XII, alínea "g", do mesmo artigo e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975;

II - promover a celebração de atos visando o exercício das prerrogativas previstas nos artigos 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), como também sobre outras matérias de interesse dos Estados e do Distrito Federal.

III - sugerir medidas com vistas à simplificação e à harmonização de exigências legais;

IV - promover a gestão do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, para a coleta, elaboração e distribuição de dados básicos essenciais à formulação de políticas econômico-fiscais e ao aperfeiçoamento permanente das administrações tributárias.

V - promover estudos com vistas ao aperfeiçoamento da Administração Tributária e do Sistema Tributário Nacional como mecanismo de desenvolvimento econômico e social, nos aspectos de inter-relação da tributação federal e da estadual;

VI - colaborar com o Conselho Monetário Nacional na fixação da Política de Dívida Pública Interna e Externa dos Estados e Distrito Federal, para cumprimento da legislação pertinente e na orientação das instituições financeiras públicas estaduais, propiciando sua maior eficiência como suporte básico dos Governos Estaduais.

§ 1º O Conselho pode, em assunto técnico, delegar, expressamente, competência à Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS para decidir, exceto sobre deliberação para concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

§ 2º O Conselho poderá, ainda, colaborar com entidades e outros órgãos da administração pública.

<sup>4</sup> Nota do texto:

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

<sup>5</sup> Nota do texto:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.



participação da União ou dos Municípios nos seus termos. **O ato trata somente de acordo entre as unidades federadas signatárias**, as quais podem definir especificações diferenciadas nas configurações dos equipamentos para fins de adequar a periodicidade da transmissão e a variação mínima no volume das informações, de acordo com a necessidade e capacidade de cada ente. (...)”. (sem destaques no original)

10. Trata-se de um ato do qual a União não participa, nem tem poder de interferência, sendo papel do Ministro do Estado da Fazenda presidir a reunião em que se decidirá pela aprovação ou não da Proposta de Ajuste SINIEF nº 28, de 2017, mas sem direito a voto, uma vez que se trata de acordo de vontade entre entes federativos autônomos.

11. Embora não seja o caso de manifestação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, uma vez que as Secretarias de Fazenda podem elaborar consultas às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, para fins de colaboração analisaremos o questionamento formulado pela Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas.

12. O ponto central da consulta se refere a compatibilidade entre a Proposta de Ajuste SINIEF nº 28, de 2017, com os artigos 4º e 5º da Resolução ANP nº 15, de 14 de março de 2014, os quais valem a transcrição:

Art. 4º O Serviço de Transporte prestado pelo Transportador será remunerado por meio de Tarifas de Transporte, as quais devem atender aos seguintes princípios:

I - representar a contraprestação da operação eficiente, segura e confiável do Gasoduto de Transporte;

II - permitir que o Transportador obtenha receita suficiente para arcar com os seus custos e despesas vinculados à prestação do Serviço de Transporte, obrigações tributárias, assim como para a obtenção da remuneração justa e adequada do investimento em bens e instalações vinculados à prestação do Serviço de Transporte e a respectiva depreciação e amortização da Base Regulatória de Ativos, o que corresponde à sua Receita Máxima Permitida; e

III - não implicar tratamento discriminatório ou preferencial entre Carregadores.

Art. 5º A Tarifa de Transporte aplicável a cada Serviço de Transporte deve ser composta por uma estrutura de encargos relacionados à natureza dos custos, despesas e investimentos atribuíveis a sua prestação, devendo refletir:

I - os custos, despesas e investimentos incorridos em bases econômicas que efetivamente contribuam para a prestação do respectivo Serviço de Transporte;

II - os determinantes de custos, tais como a distância entre os pontos de recebimento e de entrega, a Capacidade de Transporte, o volume



movimentado, o desequilíbrio entre os volumes recebidos e entregues, e o prazo de contratação;

III - uma remuneração justa e adequada do investimento durante a sua vida útil esperada.

§ 1º Os determinantes de custo de trata o inciso II do presente artigo devem observar a participação de cada Carregador e/ou Serviço de Transporte que lhe caiba na ocorrência desses custos e a qualidade relativa entre os tipos de Serviços de Transporte oferecidos.

§ 2º Qualquer projeção de custo, despesa ou investimento necessária para a determinação da Tarifa de Transporte deve adotar metodologias amplamente reconhecidas e adotadas pelo mercado.

§ 3º A remuneração do investimento de que trata o inciso III deste artigo deve proporcionar ao Transportador uma taxa de retorno sobre o capital condizente com os riscos envolvidos na prestação do Serviço de Transporte e as condições de financiamento prevalentes no mercado, podendo a taxa de retorno sobre o capital:

a) ser estabelecida com base na média ponderada dos retornos aplicáveis a cada uma das fontes de recursos disponíveis (capital próprio, capital de terceiros e qualquer outra fonte relevante de recursos), sendo tais retornos determinados através de um modelo financeiro amplamente reconhecido e adotado pelo mercado, tal como o método do custo médio ponderado de capital; ou

b) ser estabelecida com base em metodologias alternativas, desde que as mesmas sejam aprovadas pela ANP e estejam de acordo com as regras contidas neste parágrafo.

§ 4º A estrutura de capital a ser considerada para fins do § 3º deve ser compatível com uma estruturação financeira típica de um projeto de construção de Instalações de Transporte, sendo o custo da dívida aplicável ao projeto mensurado por meio da obtenção da taxa de juros já pactuada junto a um banco financiador, ou, alternativamente, a taxa de juros oferecida por um banco emprestador, de prazo similar ao do projeto, na data em que o projeto está sendo avaliado.

§ 5º Eventuais reduções no custo da dívida efetivamente incorridas devem ser informadas à ANP pelo Transportador.

13. A incompatibilidade entendida pelo Estado de Alagoas decorreria do fato de que a tarifa de transporte de gás regulada pela ANP seria diversa da Proposta do Ajuste SINIEF nº 28, de 2017, o qual adotaria como pressuposto a tarifa postal como contraprestação para o serviço a que se refere.

14. A proposta de ajuste em análise foi criada com o objetivo de dar tratamento diferenciado para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural por meio de gasoduto.



15. Como exposto anteriormente, ajustes SINIEF são acordos para uniformização de procedimentos relativos ao ICMS, como a uniformização de obrigações acessórias a serem realizadas pelos contribuintes. Uma cláusula para a qual chamamos atenção é a segunda, cujo parágrafo primeiro estabelece a necessidade de prestar diversas informações, como podemos perceber em sua transcrição:

**Cláusula segunda** A fruição do tratamento diferenciado fica condicionada à entrega regular das informações relativas às operações e movimentações de gás natural em gasoduto, utilizando-se de Sistema de Informação (SI), aprovado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS -, o qual será custeado pelos prestadores de serviço de transporte dutoviário para a unidade da Federação gestora do SI com a finalidade de disponibilizar as informações relativas as operações e prestações de serviços de transporte de gás natural no gasoduto.

§ 1º As informações de que trata o *caput* deverão abranger todos os parâmetros essenciais das operações e prestações de serviço de transporte de gás natural, tais como:

**I** – identificação do remetente;

**II** – identificação do transportador;

**III** – ponto de recebimento;

**IV** – identificação do destinatário;

**V** – ponto de entrega;

**VI** – volume e quantidade de energia do gás natural comercializados/movimentados;

**VII** - base de cálculo, alíquota e valor do imposto, do produto e do serviço de transporte;

**VIII** - volume e quantidade de energia do Gás Natural transportado de acordo com a medição nos pontos de recebimento e entrega dos transportadores;

**IX** – volume e quantidade de energia do gás natural utilizado no sistema de transporte (GUS).

16. A Proposta de Ajuste SINIEF nº 28/17 não especifica a base de cálculo do ICMS sobre transporte no caso, apenas define a necessidade de que sejam prestadas informações, dentre as quais a base de cálculo do tributo.

17. Entendemos que a Proposta de Ajuste SINIEF nº 28/2017 não apresenta incompatibilidade com a Resolução ANP nº 15/2014, uma vez que não define a tributação em confronto com a resolução, mas apenas define obrigações acessórias a serem cumpridas pelos contribuintes do ICMS.



### III

18. Dessa forma, em face das razões jurídicas apresentadas ao longo do presente Parecer, respondendo ao questionamento formulado pela Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária, entendemos que, embora não seja competência da PGFN a manifestação no caso, a Proposta de Ajuste SINIEF nº 28/2017, não apresenta incompatibilidade com a Resolução ANP nº 15/2014, estando adequada ao nosso sistema jurídico.

É o Parecer.<sup>6</sup>

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 1º de dezembro de 2017.

*ps/ Alexandre*  
**ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA**  
Procurador da Fazenda Nacional

<sup>6</sup> 4.4 - BASE DE CÁLCULO\4.5 -OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS\6.1 - ATRIBUIÇÕES DA PGFN\6.8 - CONFAZ\7.1.8 - ICMS.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

Registro

**DESPACHO PGFN/CAT Nº 2018**

**Documento:** Registro nº

**Interessado:** Secretaria da Fazenda de Alagoas

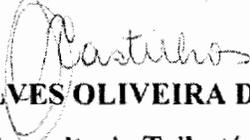
**Assunto:** Consulta sobre a compatibilidade da proposta de Ajuste SINIEF nº 28/2017 com o disposto na Resolução ANP nº 15/14.

Trata-se de expediente encaminhado pela Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que retransmitiu questionamento formulado pela Secretaria da Fazenda de Alagoas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sobre a compatibilidade da proposta de Ajuste SINIEF nº 28/2017 com o disposto na Resolução ANP nº 15/14.

2. Em consequência, o Dr. Ênio Alexandre Gomes Bezerra da Silva submete a minuta de Parecer anexo, com o qual manifesto minha concordância. Ratifico que consultas como a presente devem ser direcionadas às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal, conforme razões expostas pelo Parecerista, sendo que a manifestação ora exarada pela PGFN se faz apenas a título de contribuição.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 16 de janeiro de 2018.

  
**NÚBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS**

**Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária Substituta**

Aprovo. Envie-se à Secretaria Executiva do CONFAZ, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 18 de janeiro de 2018.

  
**FABRÍCIO DA SOLLER**  
**Procurador-Geral da Fazenda Nacional**

Memorando SEI nº 475/2017/SE/CONFAZ-MF

Ao Doutor Procurador da Fazenda Nacional - Dr. ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA DA SILVA

Assunto: ICMS - Assuntos Judiciais - Retransmite Ofício 1043/2017 da Sefaz/AL - Consulta sobre a compatibilidade da Proposta de Ajuste SINIEF 28/17 com o disposto na Resolução da ANP nº 15/14.

Referência: Ao responder este Memorando, favor indicar expressamente o Processo CONFAZ nº 4845/2017.

Para conhecimento e providências cabíveis, em atendimento à solicitação da Secretaria de Fazenda de Alagoas, retransmitimos-lhe o Ofício 1043/2017-GDF-DEFAZ/AL, no qual solicitam Parecer desta ilustre Procuradoria quanto à compatibilidade da Proposta de Ajuste SINIEF 28/17 (links de acesso aos documentos abaixo) com o disposto na Resolução da ANP nº 15/14.

Atenciosamente,

Manuel dos Anjos Marques Teixeira

Secretário Executivo do CONFAZ

LINKS DE ACESSO - PAJ 28/17

- Volume I -

<https://drive.google.com/file/d/1upCyWj3eHP2dqjD7qvu6K3l2SbZ3fRX/view?usp=sharing>

- Volume II - <https://drive.google.com/file/d/1MR-nJcEP-7J6iAk4LbMrqCxf7-e53Vr/view?usp=sharing>

-

**AJUSTE SINIEF , DE 29 DE SETEMBRO DE 2017**

**Concede tratamento diferenciado às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural por meio de gasoduto.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil**, na sua 166ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de setembro de 2017, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, e no Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, resolve celebrar o seguinte

**A J U S T E**

**CAPÍTULO I  
DO TRATAMENTO DIFERENCIADO**

**Cláusula primeira** Fica concedido tratamento diferenciado para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural por meio de gasoduto, nos termos deste ajuste.

§ 1º O tratamento diferenciado dispensado às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural aplica-se às operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos dos remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte, que operarem por meio gasoduto, localizados nos estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

§ 2º Para a fruição do tratamento diferenciado, devem ser observadas as definições dos pontos de recebimento e de entrega do gás natural, conforme previsão contratual ou de acordo com a programação logística notificada aos transportadores pelos remetentes ou destinatários do gás natural, nos termos da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009 e do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010.

§ 3º O tratamento diferenciado previsto no caput desta cláusula se aplica aos estabelecimentos dos contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte situados nas unidades federadas relacionadas no § 1º que operarem por meio de gasoduto, devidamente credenciados e relacionados em Ato COTEPE/ICMS.

**Cláusula segunda** A fruição do tratamento diferenciado fica condicionada à entrega regular das informações relativas às operações e movimentações de gás natural em gasoduto, utilizando-se de Sistema de Informação (SI), aprovado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS -, o qual será custeado pelos prestadores de serviço de transporte dutoviário para a unidade da Federação gestora do SI com a finalidade de disponibilizar as informações relativas às operações e prestações de serviços de transporte de gás natural no gasoduto.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão abranger todos os parâmetros essenciais das operações e prestações de serviço de transporte de gás natural, tais como:

- I – identificação do remetente;
- II – identificação do transportador;

- III – ponto de recebimento;
- IV – identificação do destinatário;
- V – ponto de entrega;
- VI – volume e quantidade de energia do gás natural comercializados/movimentados;
- VII - base de cálculo, alíquota e valor do imposto, do produto e do serviço de transporte;
- VIII - volume e quantidade de energia do Gás Natural transportado de acordo com a medição nos pontos de recebimento e entrega dos transportadores;
- IX – volume e quantidade de energia do gás natural utilizado no sistema de transporte (GUS).

**§ 2º** ~~Ao serem disponibilizadas no SI, as informações consideram-se validadas para todos os efeitos fiscais,~~ devendo os arquivos eletrônicos que compõem o conjunto de informações serem assinados digitalmente de acordo com as Normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil pelo contribuinte ou por seu representante legal.

**§ 3º** No SI deverá ser observada a conciliação entre as Notas Fiscais Eletrônicas e os respectivos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos.

**§ 4º** O SI disponibilizará os dados brutos dos medidores nos pontos de recebimento e de entrega do Gás Natural transportado.

**§ 5º** Ato COTEPE/ICMS aprovará o manual de instrução contendo as orientações para o atendimento ao disposto no *caput* e no §§ 1º, 2º, 3º e 4º, sem prejuízo dos demais documentos exigidos na legislação vigente, ressalvado o disposto na cláusula vigésima primeira.

**Cláusula terceira** ~~A emissão dos documentos fiscais relativos às operações de circulação e prestações de serviço de transporte dutoviário de gás natural será realizada com base nas quantidades de gás natural,~~ efetivamente medidas nos pontos de recebimento e de entrega, solicitadas pelos remetentes e destinatários, e confirmadas pelos prestadores de serviço de transporte dutoviário de gás natural, ~~de acordo com previsão contratual.~~

**§ 1º** As quantidades de gás natural de que trata o *caput* serão expressas em unidade de energia, devendo ser observada a uniformidade da grandeza utilizada nos documentos fiscais – notadamente entre a NFe e os respectivos CTe's – assim como os seguintes requisitos:

I – no campo “Informações Complementares de Interesse do Contribuinte” dos documentos fiscais deverão ser indicados claramente o volume medido em m<sup>3</sup> (metro cúbico), o poder calorífico superior estabelecido no contrato e o Fator de Ajuste do Poder Calorífico Superior, que compreende a divisão entre a média ponderada dos valores de poder calorífico superior medidos e o poder calorífico superior de referência previsto no contrato.

II – No campo “Informações Complementares de Interesse do Contribuinte”, as informações de que tratam o inciso I deverão ser apresentados no seguinte formato: \*\*\* AJUSTE SINIEF XX/2017; M3: XXX; FATOR PCS: XXX; PCR: XXX. \*\*\*, onde:

- a) M3: metros cúbicos medidos;
- b) FATOR PCS: o fator de ajuste do poder calorífico superior com 10 (dez) casas decimais;

c) PCR: poder calorífico superior de referência do contrato.

**III** – o SI a que se refere a cláusula segunda deverá dispor das quantidades em m<sup>3</sup>, m<sup>3</sup> na condição de referência de 9.400 kcal/m<sup>3</sup> e MMBTU (milhões de *British Thermal Unit*), inclusive para perdas, estoques e outras informações a serem disponibilizadas pelos prestadores de serviço de transporte de gás natural.

**IV** – para fins do SI a que se refere a cláusula segunda, o poder calorífico de 9.400 kcal/m<sup>3</sup> equivale a 0,0373021790 MMBTU/m<sup>3</sup>.

**§ 2º** Para efeitos de tributação das operações e das prestações de serviço de transporte dutoviário de gás natural deverão ser considerados os pontos de recebimento e de entrega assim como os respectivos valores econômicos previstos em contrato, independentemente do fluxo físico do gás no gasoduto.

**§ 3º** Os documentos fiscais relativos às operações de circulação e prestações de serviço de transporte dutoviário de gás natural, definidas neste ajuste, poderão ser emitidos mensalmente, de forma englobada, até o 5º dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, sem prejuízo do recolhimento do ICMS relativo a esse fato gerador na data prevista na legislação.

**§ 4º** Na emissão dos documentos fiscais, deverá ser observada a vinculação entre as NF-e's e os respectivos CT-e's através do registro da chave de acesso destes nas NF-e's associadas – ainda que em prazo superior ao previsto no § 3º desta cláusula, sob formato de registro de evento conforme previsto no Manual de Orientação do Contribuinte da NF-c, desde que não ultrapasse o 15º dia útil do mês subsequente ao fato gerador.

**Cláusula quarta** O tratamento diferenciado de que trata a cláusula primeira não dispensa a obrigatoriedade:

**I** - do prestador de serviço de transporte por gasoduto, em relação às demais obrigações tributárias previstas na legislação das unidades federadas de que trata a cláusula primeira;

**II** - de cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, relativas às respectivas operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural por meio do gasoduto;

**III** - dos prestadores de serviço de transporte dutoviário manterem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS em cada unidade federada relacionada no § 1º da cláusula primeira.

**Parágrafo único.** No âmbito de vinculação das operações realizadas em seus territórios as unidades federadas relacionadas no § 1º da cláusula primeira poderão exigir a apresentação dos contratos comerciais pactuados entre os agentes usuários do gasoduto, com o objetivo de subsidiar a fiscalização do cumprimento dos procedimentos previstos neste ajuste.

## **CAPÍTULO II**

### **DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DUTOVIÁRIO DE GÁS NATURAL**

#### **Seção I**

#### **Da Contratação pelo Remetente do Gás Natural**

**Cláusula quinta** Na hipótese em que a prestação do serviço de transporte dutoviário for contratada pelo remetente do gás natural, este emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

**I** - como destinatário, o estabelecimento do prestador do serviço de transporte no qual se deu a entrada do gás natural no gasoduto (ponto de recebimento);

**II** - como natureza da operação, "Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário";

**III** - no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

**IV** - no grupo "G Identificação do Local de Entrega", a identificação do estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a entrada do gás natural no sistema.

**Parágrafo único.** Na NF-e de que trata o *caput*, não se pode incluir os volumes de gás natural destinados ao uso no sistema de transporte (GUS), os quais serão objeto de NF-e emitidas especificamente para esse fim.

**Cláusula sexta** Na saída de gás natural do gasoduto deverá ser emitida NF-e:

**I** - pelo estabelecimento do prestador do serviço de transporte dutoviário, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) como destinatário, o estabelecimento do remetente do gás natural;

b) como natureza da operação, "Devolução referente à saída de gás natural do Sistema Dutoviário";

c) no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

d) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma da cláusula quinta;

**II** - pelo remetente, relativa à operação, com destaque de imposto, se devido.

**Parágrafo único.** Na hipótese do volume de gás natural indicado na NF-e emitida, na forma do inciso I, corresponder a apenas parte do volume constante das NF-e, emitidas na forma da cláusula quinta, a NF-e prevista no inciso I deve conter, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", o volume de gás natural correspondente às respectivas frações.

## Seção II

### Da Contratação pelo Destinatário do Gás Natural

**Cláusula sétima** Na hipótese em que a prestação do serviço de transporte de gás natural por meio do gasoduto for contratada pelo destinatário do gás natural, será emitida NF-e, observando os demais requisitos previstos na legislação:

**I** - pelo remetente, relativa à operação, com destaque do imposto, se devido, na qual constará, como destinatário, o estabelecimento adquirente do gás natural;

**II** - pelo destinatário, na entrada de gás natural no gasoduto, sem destaque do imposto, na qual constará:

a) como destinatário, o estabelecimento do prestador de serviço de transporte no qual se deu a entrada do gás natural no gasoduto (ponto de recebimento);

b) como natureza da operação, "Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário";

c) no campo CFOP, o código “5.949” ou “6.949”, conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

d) no grupo "F Identificação do Local de Retirada", o local no qual o gás natural foi disponibilizado pelo remetente e retirado pelo destinatário;

e) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da NF-e relativa à operação de saída do estabelecimento remetente.

**Parágrafo único.** Na NF-e de que trata o *caput*, não se pode incluir os volumes de gás natural destinados ao uso no sistema de transporte (GUS), os quais serão objeto de NF-e emitidas especificamente para esse fim.

**Cláusula oitava** Na saída do gás natural do gasoduto, deverá ser emitida NF-e, pelo estabelecimento do prestador de serviço de transporte dutoviário no qual se deu a entrada no gasoduto, com destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

**I** - como destinatário, o estabelecimento do adquirente do gás natural;

**II** - como natureza da operação, "Devolução referente à saída de gás natural do Sistema Dutoviário";

**III** - no campo CFOP, o código “5.949” ou “6.949”, conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

**IV** - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma do inciso II da cláusula sétima.

**Parágrafo único.** Na hipótese do volume de gás natural indicado na NF-e emitida na forma do *caput* corresponder a apenas parte do volume constante das NF-e emitidas na forma do inciso II da cláusula sétima, a NF-e prevista no *caput* deverá conter, no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, o volume de gás natural correspondente às respectivas frações.

### Seção III

#### Da Contratação de um ou mais Prestadores de Serviço de Transporte de Gás Natural e da Interconexão de Instalações do Gasoduto

**Cláusula nona** O prestador de serviço de transporte de gás natural, por meio do gasoduto, deverá emitir o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57 no qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

**I** – como destinatário, o estabelecimento do adquirente do gás natural;

**II** – como natureza da operação, “Prestação de Serviço de Transporte de Gás Natural no Sistema Dutoviário”;

**III** – no campo CFOP, o código “5.352”, “5.353”, “5.354”, “5.355”, “5.356”, “5.357”, “5.932”, “6.352”, “6.353”, “6.354”, “6.355”, “6.356”, “6.357” ou “6.932”, conforme o caso, relativo à Prestação de Serviço de Transporte;

**Cláusula décima** Na hipótese da contratação de serviços de transporte, pelo remetente ou destinatário, em gasodutos interconectados de prestadores de serviços de transporte distintos, aplicar-se-ão os mesmos procedimentos de recebimento e de entrega do gás natural para cada prestador do serviço de transporte dutoviário contratado, e suas respectivas devoluções, nos termos previstos nas cláusulas quinta a oitava.

§ 1º O disposto no *caput* pressupõe a celebração de contratos entre remetente ou destinatário e mais de um prestador de serviço de transporte.

§ 2º O serviço de transporte a que se refere o *caput* será realizado pelo prestador do serviço de transporte, nos termos da regulação estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

**Cláusula décima primeira** Na hipótese em que o transporte de gás natural seja realizado por um único prestador de serviços de transporte dutoviário por meio de gasodutos interconectados ou ampliações de um gasoduto, de forma sucessiva e contígua, sendo necessária a celebração de mais de um contrato, o prestador de serviço deverá agregar os valores dos encargos de movimentação da mercadoria dos diferentes contratos em um único CT-e.

§ 1º O disposto no *caput* pressupõe a celebração de diversos contratos entre um tomador, seja remetente ou destinatário, e um mesmo prestador de serviço de transporte dutoviário.

§ 2º Os documentos fiscais relativos à prestação de serviço de transporte de que trata o § 1º da cláusula segunda serão emitidos pelo transportador para acobertar uma única prestação de serviço de transporte, desde o ponto de recebimento do gás nas instalações de transporte até o ponto de entrega da mercadoria.

#### Seção IV

#### Da solidariedade

**Cláusula décima segunda** Os remetentes, destinatários e prestadores de serviço de transporte de que trata o § 1º da cláusula primeira, além das demais obrigações previstas na legislação, deverão verificar se as operações nos pontos de recebimento e de entrega do gasoduto estão em consonância com o disposto neste ajuste.

§ 1º Considera-se cumprida a verificação indicada no *caput* por meio dos seguintes procedimentos, por cada remetente, destinatário ou prestador de serviços, quando ele:

I - disponibilizar as informações de sua responsabilidade referentes às operações respectivas de acordo com o disposto no *caput* da cláusula segunda;

II - certificar-se de que os documentos fiscais que devem ser por ele recebidos para escrituração em sua contabilidade foram emitidos em conformidade com o disposto neste ajuste.

§ 2º Nos casos em que o não cumprimento da verificação de que trata o inciso II do § 1º concorrer para o não recolhimento do imposto devido, o remetente, destinatário ou prestador de serviço inadimplente responderá solidariamente pelo imposto relativo ao documento fiscal que deixou de ser por ele recebido ou que foi recebido em desconformidade com os termos deste ajuste, salvo se informar, no sistema previsto no *caput* da cláusula segunda, a existência da irregularidade identificada, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da mercadoria.

§ 3º Quando se tratar de erro do valor do imposto destacado no documento fiscal o procedimento previsto no § 2º não exime o remetente ou destinatário do cumprimento da correspondente legislação estadual.

### CAPÍTULO III

#### DO ESTOQUE DE GÁS NO INTERIOR DOS GASODUTOS

**Cláusula décima terceira** O estoque dos gasodutos compreende a soma do volume mínimo necessário para iniciar a movimentação do gás natural e do volume referente ao desequilíbrio acumulado, decorrente da diferença entre os volumes recebidos e entregues na instalação de transporte, durante um determinado período de tempo.

**Cláusula décima quarta** O volume mínimo de gás natural necessário para iniciar a movimentação no gasoduto, denominado estoque mínimo, poderá ser entregue pelo contratante ou adquirido pelo prestador de serviço de transporte.

**Cláusula décima quinta** Na hipótese do volume mínimo de gás natural ser entregue pelo contratante do serviço de transporte, este deverá emitir NF-e, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

**I** - como destinatário, o estabelecimento do prestador do serviço de transporte no qual se deu a entrada do gás natural no gasoduto;

**II** - como natureza da operação, "Remessa de gás para estoque mínimo";

**III** - no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados.

Parágrafo único. Por ocasião da devolução do volume de gás natural recebido a título de estoque mínimo, o prestador do serviço de transporte emitirá NF-e, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

**I** - como destinatário, o estabelecimento do remetente do gás natural;

**II** - como natureza da operação, "Devolução de gás de estoque mínimo";

**III** - no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados.

**Cláusula décima sexta** Na hipótese do estoque mínimo de gás natural ser adquirido pelos prestadores do serviço de transporte, haverá emissão de NF-e, pelo fornecedor do gás natural, de acordo com a legislação vigente.

## **CAPÍTULO IV DAS PERDAS EXTRAORDINÁRIAS E PERDAS POR FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO NO GASODUTO**

### **Seção I**

#### **Das Perdas Extraordinárias Ocorridas no Gasoduto**

**Cláusula décima sétima** Relativamente às perdas extraordinárias, que compreendem o gás natural liberado para a atmosfera devido a danos, acidentes ou mau funcionamento da instalação de transporte decorrentes de atos ou omissões do prestador de serviço de transporte, este deverá:

**I** - apurar mensalmente as perdas extraordinárias de gás natural no gasoduto;

**II** - discriminar as perdas extraordinárias de forma proporcional a cada contratante do serviço de transporte dutoviário, considerando os termos e condições contratuais;

**III** - emitir, até o 5º dia útil do segundo mês subsequente ao evento, para cada contratante do serviço de transporte dutoviário, NF-e, sem destaque do imposto, na qual constará:

a) como destinatário, o contratante do serviço de transporte dutoviário;

b) como quantidade, aquela referente às perdas extraordinárias de gás natural no período;

c) como valor, aquele apurado no período, considerando-se o valor unitário da NF-e que documentou a remessa física ou simbólica do gás natural ao gasoduto;

d) como natureza da operação, "Devolução Simbólica do Gás Natural Perdido no Sistema Dutoviário";

e) no campo CFOP, o código “5.949” ou “6.949”, conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados.

**Parágrafo único.** A NF-e de que trata o inciso III do *caput* será emitida pelo estabelecimento do prestador de serviço de transporte (ponto de recebimento) indicado como destinatário pelo remetente da NF-e que documentou a remessa física ou simbólica do gás natural ao gasoduto.

**Cláusula décima oitava** O contratante do serviço de transporte dutoviário deverá emitir, até o 5º dia útil do segundo mês subsequente ao evento, NF-e, com destaque do imposto, na qual constará:

I - como destinatário, o estabelecimento do prestador do serviço de transporte;

II - como natureza da operação “lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração”;

III - no campo CFOP, o código “5.927”, relativo ao lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração;

IV - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma do inciso III da cláusula décima sétima.

## Seção II

### Das Perdas por Caso Fortuito ou Força Maior

**Cláusula décima nona** Relativamente às perdas por caso fortuito ou força maior, que compreendam eventos que tenham ocorrido e permanecido fora do controle dos agentes, o prestador de serviço de transporte deverá:

I - apurar mensalmente as perdas por caso fortuito ou força maior de gás natural no gasoduto;

II - discriminar as perdas por caso fortuito ou força maior, de forma proporcional a cada contratante do serviço de transporte dutoviário, considerando os termos e condições contratuais;

III - emitir, até o 5º dia útil do segundo mês subsequente ao evento, para cada contratante do serviço de transporte dutoviário, NF-e, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) como destinatário, o contratante do serviço de transporte dutoviário;

b) como quantidade, aquela apurada para a Perda por Caso Fortuito ou Força Maior;

c) como valor, aquele apurado para a perda, considerando-se o valor unitário da NF-e que documentou a remessa física ou simbólica do gás natural ao gasoduto;

d) como natureza da operação, "Devolução Simbólica do Gás Natural Perdido no Sistema Dutoviário por motivo de caso fortuito ou força maior";

e) no campo CFOP, o código “5.949” ou “6.949”, conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados.

**Parágrafo único.** A NF-e prevista no inciso III será emitida pelo estabelecimento do operador dutoviário (ponto de recebimento) indicado como destinatário pelo remetente da NF-e que documentou a remessa física ou simbólica do gás natural ao gasoduto.

**Cláusula vigésima** O contratante do serviço de transporte dutoviário deverá emitir, até o 5º dia útil do segundo mês subsequente ao evento, NF-e, sem destaque do imposto, na qual

constará as informações a seguir, bem como efetuar o estorno do crédito de que trata o art. 21, IV da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996:

**I** - como destinatário, o estabelecimento do próprio contratante;

**II** - como natureza da operação “lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração”;

**III** - no campo CFOP, o código “5.927”, relativo ao lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração;

**IV** - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma do inciso III do *caput* da cláusula décima nona.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Cláusula vigésima primeira** No período transitório que anteceder a disponibilização do SI de que trata o *caput* da cláusula segunda, os agentes usuários do gasoduto (remetentes, destinatários e prestadores de serviço) deverão apresentar relatórios mensais com as informações relativas às operações realizadas, conforme definido em Ato COTEPE/ICMS.

**Cláusula vigésima segunda** Enquanto vigorarem os contratos de fornecimento de gás natural já celebrados, quando da publicação deste ajuste, as quantidades de gás natural de que trata o *caput* da cláusula terceira serão expressas na unidade de medida prevista contratualmente.

**Cláusula vigésima terceira** Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do Ato COTEPE/ICMS previsto na cláusula vigésima primeira.

### **Justificativas da Substitutiva**

A presente proposta visa limitar o alcance do ajuste apenas aos estados que já manifestaram interesse em implementar a proposta, discriminados na minuta de protocolo, alterando a redação do § 1º da cláusula primeira para incluir as UF envolvidas do tratamento diferenciado tratado neste ajuste. Entendemos que essa limitação deve constar já na primeira cláusula do ajuste e de forma positiva. Em virtude desse entendimento propomos a supressão da cláusula vigésima primeira, que trata da questão como exceção à regra do ajuste enumerando as UF as quais não se aplicam suas disposições.

A cláusula primeira foi dividida em quatro cláusulas para tratar respectivamente do objeto do ajuste, das condicionantes, definições gerais para emissão de documentos fiscais, da obrigatoriedade de outras obrigações acessórias já tratadas em dispositivos pré-existentes. Entendemos que essas são matérias diferentes e que não devem ser tratadas em uma mesma cláusula. Em razão disso, foram ajustadas as referências feitas a dispositivos da PAJ.

Também propomos o desdobramento do inciso V que tratava da identificação do destinatário e ponto de entrega, mantendo a sistemática do §1º, e fizemos a inclusão do conteúdo do inciso IX, todas modificações no referido parágrafo da cláusula segunda (já renumerada), para equiparar as duas propostas, visto que foram incluídos na minuta de protocolo os incisos VIII e IX para incluir no rol de informações a serem prestados pelo prestador de serviço transporte do gás, os valores de Gás Natural consumidos (GUS) nas estações de compressão, e outros parâmetros a serem definidos em ato COTEPE/ICMS. Entendemos desnecessária do conteúdo original do inciso IX, referente aos outros parâmetros, uma vez que o *caput* do § 1º da cláusula segunda deixa clara que a

listagem não é exaustiva e o § 4º estabelece que a aprovação do manual de instrução deve ser aprovado por meio de ato COTEPE/ICMS.

Também propomos a indicação expressa dos CFOP a serem utilizados nos documentos fiscais previstos no ajuste.

Os seguintes termos utilizados também foram padronizados ao longo do texto visando evitar distorções interpretativas:

I – sistema dutoviário e gasoduto, padronizado para gasoduto, exceto nas hipóteses em que descrevem expressões que devem constar das NFe;

II – pontos de recebimento e pontos de entrada, do gás natural, padronizados para pontos de recebimento, terminologia utilizada nas normas federais referenciadas na PAJ;

III – pontos de entrega e pontos de saída, do gás natural, padronizados para pontos de entrega;

IV – “Gás Natural consumido (GUS) nas estações de compressão” e “gás natural destinados ao uso no sistema de transporte (GUS)”, padronizados para a segunda expressão.

Na disciplina das perdas por caso fortuito ou força maior, incluímos a obrigatoriedade de contratante do serviço efetuar o estorno do crédito relativo ao produto perdido, conforme estabelece o art. 21, IV da Lei Complementar nº 87/1996, matéria sobre a qual não havia nenhuma referência na PAJ, embora tratasse de tributação ao referenciar ao destaque ou não do imposto devido em outros dispositivos.

Foi suprimida a cláusula de denúncia não sendo pertinente em ajustes SINIEF, tendo em vista que as alterações futuras de ajustes devem ser feitas por alterações aprovadas pelo CONFAZ.



ESTADO DE ALAGOAS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
Rua General Hermes, 80 – Cambona - Maceió - AL - CEP 57017-900  
Fone: (82) 3315-9000 - CNPJ: 12.200.192/0001-69

Ofício 8043/2017 – GSF-SEFAZ/AL

Maceió, 27 de outubro de 2017.

À Secretaria Executiva do CONFAZ

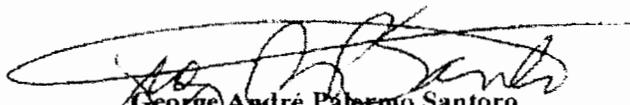
**Assunto:** Solicitação de encaminhamento ao digno representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com assento ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, para que emita o seu Parecer acerca de dúvida suscitada em relação ao disposto na Proposta de Ajuste SINIEF 28/17 e uma possível incompatibilidade com o disposto na Resolução da ANP nº 15/14.

Senhor Procurador,

Está sob análise do CONFAZ a PAJ 28/17, que visa conceder tratamento diferenciado às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural por meio de gasoduto, momentaneamente com Vistas à Alagoas, que exerceu o seu direito regimental. Trata-se de um assunto inovador e complexo, onde se faz mister a análise de vossa Senhoria, da questão que passo a expor:

- I) A Resolução da ANP 15/2014 que estabelece os critérios para cálculo das Tarifas de Transporte referentes aos Serviços de Transporte firme, interruptível e extraordinário de gás natural enaltece em seu texto, sobretudo em seus artigos 4º e 5º, os critérios cumulativos para a fixação da respectiva Tarifa. Exaltam, os mencionados dispositivos, os custos e despesas em geral, dentre outros critérios para a fixação da Tarifa como contraprestação pecuniária ao serviço prestado. Ocorre que a PAJ 28/17 em tela, aparentemente, pelas disposições das cláusulas da proposta, adota como pressuposto a Tarifa Postal como contraprestação pecuniária ao mesmo serviço. Caso aprovado o presente Ajuste SINIEF, estar-se-ia diante de um conflito de norma? Caso positivo, o Ajuste deveria observar obediência ao disposto na Resolução 15/2014?

Agradeço antecipadamente a atenção dispensada,  
atenciosamente,

  
George André Palermio Santoro  
Secretário de Estado da Fazenda



## **Resolução ANP Nº 15 DE 14/03/2014**

Publicado no DO em 17 mar 2014

*Estabelece os critérios para cálculo das Tarifas de Transporte referentes aos Serviços de Transporte firme, interruptível e extraordinário de gás natural e o procedimento para a aprovação das propostas de Tarifa de Transporte de gás natural encaminhadas pelos Transportadores para os Gasodutos de Transporte objeto de autorização.*

A Diretora-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 175, de 26 de fevereiro de 2014, e

Considerando que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997;

Considerando que o inciso VI do Art. 8º e o § 1º do Art. 58 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, determinam que cabe à ANP estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário, assim como arbitrar seu valor e a forma de pagamento, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado;

Considerando que o Art. 28 da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, determina que as tarifas de transporte de gás natural para novos gasodutos objeto de autorização serão propostas pelo transportador e aprovadas pela ANP, segundo os critérios por ela previamente estabelecidos;

Considerando que o Art. 31 da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, determina que ficam preservadas as tarifas de transporte e os critérios de revisão já definidos até a data da publicação da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009;

Considerando que o Art. 14 do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, determina que a ANP deverá definir os procedimentos necessários ao correto acompanhamento dos bens destinados à exploração da atividade de transporte de gás natural e considerados vinculados à autorização ou concessão, inclusive os atinentes às operações de contabilidade das transportadoras;

Considerando que o Art. 44 do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, determina

que o valor da indenização, por ocasião do término do prazo de vigência da autorização e da incorporação ao patrimônio da União dos bens vinculados será definido pela ANP e considerará metodologias de valoração de ativos, tais como o valor atual e o custo de reposição dos ativos, descontadas a depreciação e a amortização havidas até a data de encerramento da autorização,

Resolve:

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução estabelecer:

I - os critérios para cálculo das Tarifas de Transporte referentes aos Serviços de Transporte firme, interruptível e extraordinário de gás natural; e

II - o procedimento para a aprovação das propostas de Tarifa de Transporte de gás natural encaminhadas pelos Transportadores para os Gasodutos de Transporte objeto de autorização.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes definições para fins desta Resolução:

I - Base Regulatória de Ativos: representa o conjunto de ativos diretamente relacionados à atividade de transporte de gás natural;

II - Capacidade de Transporte: volume máximo diário de gás natural que o Transportador pode movimentar em um determinado Gasoduto de Transporte;

III - Capacidade Contratada de Transporte: volume diário de gás natural que o Transportador é obrigado a movimentar para o Carregador, nos termos do respectivo contrato de transporte;

IV - Capacidade Disponível: parcela da capacidade de movimentação do Gasoduto de Transporte que não tenha sido objeto de contratação sob a modalidade firme;

V - Capacidade Ociosa: parcela da capacidade de movimentação do Gasoduto de Transporte contratada que, temporariamente, não esteja sendo utilizada;

VI - Carregador: agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de movimentação de gás natural em Gasoduto de Transporte, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

VII - Carregador Inicial: é aquele cuja contratação de Capacidade de Transporte tenha viabilizado ou contribuído para viabilizar a construção do gasoduto, no todo ou em parte;

VIII - Chamada Pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a contratação de Capacidade de Transporte em dutos existentes, a serem construídos ou ampliados;

IX - Contrato de Serviço de Transporte: qualquer contrato firmado entre o Carregador e o transportador para prestação de serviço de transporte, incluindo seus aditivos;

X - Data de Início do Serviço de Transporte: data efetiva do início da prestação do serviço de transporte, nos termos do Contrato de Serviço de Transporte;

XI - Gasoduto de Transporte: gasoduto que realize movimentação de gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural, ressalvados os casos previstos nos incisos XVII e XIX do caput do art. 2º da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão e de entrega, respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XII - Instalação de Transporte: conjunto de instalações necessárias à prestação do serviço de transporte dutoviário de gás natural, incluindo tubulações e instalações auxiliares (componentes e complementos);

XIII - Receita Máxima Permitida: valor, expresso em Reais por ano (R\$/ano), que representa o total da receita bruta anual a que um Transportador tem direito pela prestação dos Serviços de Transporte, exceto pela prestação do Serviço de Transporte Interruptível;

XIV - Serviço de Transporte: receber, movimentar e entregar volumes de gás natural por meio de gasodutos de transporte, nos termos do respectivo Contrato de Serviço de Transporte;

XV - Serviço de Transporte Extraordinário: modalidade de contratação de Capacidade Disponível, a qualquer tempo, e que contenha condição resolutive, na hipótese de contratação da capacidade na modalidade firme;

XVI - Serviço de Transporte Firme: Serviço de Transporte no qual o Transportador se obriga a programar e transportar o volume diário de gás natural solicitado pelo Carregador até a Capacidade Contratada de Transporte estabelecida no contrato com o Carregador;

XVII - Serviço de Transporte Interruptível: Serviço de Transporte que poderá ser interrompido pelo Transportador, dada a prioridade de programação do Serviço de Transporte Firme;

XVIII - Tarifa de Transporte: valor a ser pago pelo Carregador ao Transportador pelo Serviço de Transporte, em conformidade com o disposto no Contrato de Serviço de Transporte celebrado entre as partes, o qual dispõe sobre as regras e condições específicas da contratação do serviço;

XIX - Tarifa Compartilhada: tarifa de transporte calculada com base nos custos, despesas e investimentos relacionados à Capacidade de Transporte existente somados aos custos, despesas e investimentos relacionados à Capacidade de Transporte resultante de ampliação da capacidade de transporte;

XX - Tarifa Incremental: tarifa de transporte calculada com base nos custos, despesas e investimentos relacionados exclusivamente à Capacidade de Transporte resultante de ampliação da capacidade de transporte;

XXI - Transportador: empresa autorizada ou concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto.

Art. 3º As Tarifas de Transporte de gás natural para Gasodutos de Transporte objeto de autorização serão propostas pelo transportador e aprovadas pela ANP.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica aos Gasodutos de Transporte objetos de autorização cujas Tarifas de Transporte e os critérios de reajuste não tenham sido

estabelecidos em Contrato de Serviço de Transporte até a data de publicação da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009.

Dos Critérios para o Cálculo das Tarifas de Transporte

**Art. 4º O Serviço de Transporte prestado pelo Transportador será remunerado por meio de Tarifas de Transporte, as quais devem atender aos seguintes princípios:**

**I - representar a contraprestação da operação eficiente, segura e confiável do Gasoduto de Transporte;**

**II - permitir que o Transportador obtenha receita suficiente para arcar com os seus custos e despesas vinculados à prestação do Serviço de Transporte, obrigações tributárias, assim como para a obtenção da remuneração justa e adequada do investimento em bens e instalações vinculados à prestação do Serviço de Transporte e a respectiva depreciação e amortização da Base Regulatória de Ativos, o que corresponde à sua Receita Máxima Permitida; e**

**III - não implicar tratamento discriminatório ou preferencial entre Carregadores.**

**Art. 5º A Tarifa de Transporte aplicável a cada Serviço de Transporte deve ser composta por uma estrutura de encargos relacionados à natureza dos custos, despesas e investimentos atribuíveis a sua prestação, devendo refletir:**

**I - os custos, despesas e investimentos incorridos em bases econômicas que efetivamente contribuam para a prestação do respectivo Serviço de Transporte;**

**II - os determinantes de custos, tais como a distância entre os pontos de recebimento e de entrega, a Capacidade de Transporte, o volume movimentado, o desequilíbrio entre os volumes recebidos e entregues, e o prazo de contratação;**

**III - uma remuneração justa e adequada do investimento durante a sua vida útil esperada.**

**§ 1º Os determinantes de custo de trata o inciso II do presente artigo devem observar a participação de cada Carregador e/ou Serviço de Transporte que lhe caiba na**

**ocorrência desses custos e a qualidade relativa entre os tipos de Serviços de Transporte oferecidos.**

**§ 2º Qualquer projeção de custo, despesa ou investimento necessária para a determinação da Tarifa de Transporte deve adotar metodologias amplamente reconhecidas e adotadas pelo mercado.**

**§ 3º A remuneração do investimento de que trata o inciso III deste artigo deve proporcionar ao Transportador uma taxa de retorno sobre o capital condizente com os riscos envolvidos na prestação do Serviço de Transporte e as condições de financiamento prevalentes no mercado, podendo a taxa de retorno sobre o capital:**

**a) ser estabelecida com base na média ponderada dos retornos aplicáveis a cada uma das fontes de recursos disponíveis (capital próprio, capital de terceiros e qualquer outra fonte relevante de recursos), sendo tais retornos determinados através de um modelo financeiro amplamente reconhecido e adotado pelo mercado, tal como o método do custo médio ponderado de capital; ou**

**b) ser estabelecida com base em metodologias alternativas, desde que as mesmas sejam aprovadas pela ANP e estejam de acordo com as regras contidas neste parágrafo.**

**§ 4º A estrutura de capital a ser considerada para fins do § 3º deve ser compatível com uma estruturação financeira típica de um projeto de construção de Instalações de Transporte, sendo o custo da dívida aplicável ao projeto mensurado por meio da obtenção da taxa de juros já pactuada junto a um banco financiador, ou, alternativamente, a taxa de juros oferecida por um banco emprestador, de prazo similar ao do projeto, na data em que o projeto está sendo avaliado.**

**§ 5º Eventuais reduções no custo da dívida efetivamente incorridas devem ser informadas à ANP pelo Transportador.**

**Art. 6º Serão considerados bens e instalações destinados à exploração da atividade de transporte de gás natural sob o regime de autorização aqueles ativos expressamente autorizados pela ANP.**

**§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo deve ocorrer previamente à realização**